



## SENADO FEDERAL

### TEXTO FINAL

#### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 569, DE 2015

Altera o inciso VIII do art. 231 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a infração de transporte remunerado de pessoas ou bens.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso VIII do art. 231 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 231. ....

.....

VIII – realizando os seguintes tipos de transporte remunerado:

a) transporte de pessoas, quando não for licenciado para esse fim, salvo caso de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa, apreensão do veículo e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa – remoção do veículo e recolhimento do documento de habilitação;

b) transporte de bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo caso de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração – média;



Penalidade – multa;

Medida administrativa – retenção do veículo.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

